



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 094/2023/PGM

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS

PROCESSO LICITATÓRIO – Nº 00200602/23-CEL/SEMUS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/1993

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” – HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS 4. PREGÃO PRESENCIAL. 5. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão de Licitação de Dom Eliseu/PA acerca do **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS**, para análise se os procedimentos rituais adotados pelo pregoeiro, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL



Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com **“pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”**. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que as **“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”**.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. Do Pregão.

Trata-se de **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS**, que tem como objetivo o **O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” – HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS**, com base no Dec. Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de Licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha da modalidade pregão deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade



*promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
e*

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária para a adoção do pregão.

IV. DO MÉRITO

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, tendo como vencedoras a empresas **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25** e **V.L. SANTOS DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ: 23.625.287/0001-40.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



Verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, desclassificação de empresas que não cumpriram os requisitos editalícios, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a análise prévia de eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, por esse motivo deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que contam devidamente rubricadas.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do atendimento do interesse público.

Conforme a decisão do Pregoeiro sagraram-se vencedoras as empresas; **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25** com itens no valor total de **R\$ 6.388.324,00 (Seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais)** e **V.L. SANTOS DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ: 23.625.287/0001-40** com itens no valor total de **R\$ 5.914.160,00 (Cinco milhões e novecentos e quatorze mil e cento e sessenta reais)**; pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceram os melhores lances, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

No entanto, verifico que a primeira arrematante, **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25**, apresentou documentação inconsistente, visto que o endereço fornecido na Fls. 896 (item 7.9.4, inciso II) não são os mesmos da documentação apresentada. Tal inconsistência podem trazer vício insanável ao Processo e **MERECEM SER AVERIGUADAS NOVAMENTE PELA COMISSÃO.**



Conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo primeiro, alínea “F” da resolução – CFM nº 1980/2011, in verbis:

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações:

Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

(...)

**f) Alvará da vigilância sanitária;
“Grifos acrescidos”**

Nesta senda, nota-se clara divergência de endereço com o **alvará da vigilância sanitária (FLS 898)**, fornecido pela Prefeitura Municipal de Marabá – PA . E tendo em vista, que o endereço do alvará sanitário e cadastro no CRM deveriam ser idênticos, de modo que a decisão de habilitação da empresa fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatorio, obriga, portanto, a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desse modo, conforme item 7.11.4 do edital, in verbis:

7.11.4. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, **seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação**, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Tendo em vista a disposição eidtalicia, a arrematante **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25**, fere os preceituado no edital, de modo, que deve ser inabilitada do Processo.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Municipal manifesta-se no sentido de que o Pregoeiro agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática e, após minuciosa análise da Minuta do Edital e seus anexos, todos destinados ao Pregão examinado, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que parecem ter sido elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 15/2023-CEL/SEMUS** no que cabe a segunda arrematante, **V.L. SANTOS**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ: 23.625.287/0001-40, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a emissão de novo Parecer Jurídico.

E **RECOMENDO** à Comissão Especial de Licitação proceder anular o ato de adjudicação.

E **RECOMENDO** à Comissão Especial de Licitação proceder com a **INABILITAÇÃO** da empresa **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25**, por descumprimento do item 7.9.4, inciso II do instrumento convocatorio, tendo em vista a clara divergencia de endereços. Pelo Princípio do contraditorio e ampla defesa, e necessario conceder 05 dias corridos para a empresa interessada, tendo interesse ou não, apresente defesa escrita/recurso, acerca da decisão de inabilitação.

E **RECOMENDO** à Comissão Especial de Licitação a realização de diligência junto ao Conselho Regional de Medicina no tocante a primeira arrematante: **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25**.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 25 de agosto de 2023.

CLAUDEMIR
VIEIRA DA
SILVA:431545
14287

Assinado de forma
digital por CLAUDEMIR
VIEIRA DA
SILVA:43154514287
Dados: 2023.08.25
14:48:18 -03'00'

CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal nº 505/2021/GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Dom Eliseu - PA, 30 de agosto de 2023.

Ofício nº 47/2023 – CEL.

ILMA SENHORA

TEREZA CRISTINA DE BRITO AZEVEDO

PRESIDENTE CRM-PA

ASSUNTO: DILIGENCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Senhora Presidente, com satisfação em cumprimentá-la, venho por meio deste solicitar esclarecimentos em caráter de **URGÊNCIA**.

A empresa **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO**, inscrita no CNPJ sob N.º 24.305.576/0001-25, apresentou o Certificado Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, com o seguinte endereço: Avenida Tocantins n.º 363, bairro: **NOVO HORIZONTE**, Marabá – PA. Vide **ANEXO I**.

Dessa forma, o endereço do certificado de regularidade e divergente do endereço apresentado nas demais documentações de habilitação do **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 015/2023-CEL/SEMUS**, no qual visa o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos especializados, cirurgia geral, clínica geral e gastroenterologia, para atendimento ambulatorial, de urgência, emergência e cirurgias eletivas, a fim de atender à demanda do hospital municipal “Paulo Vidal” - HMPV, unidade de pronto atendimento – UPA e as unidades básica de saúde – UBS.

Na documentação de habilitação, a empresa consta o seguinte endereço: Avenida Tocantins n.º 363, bairro: **MORADA NOVA**, Marabá – PA, vide ANEXO II.

Conforme a resolução n.º 1.980 de 2011 – CFM, em seu anexo I, artigo 3º, parágrafo único, alínea “A” in verbis:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com **personalidade jurídica de direito privado**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

“Grifos acrescidos”

Tendo em vista a disposição da resolução, bem como, os termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. **A empresa supracitada apresentou cadastro com endereço divergente.** Com simples pesquisa no google Earth e possível notar que o endereço que consta no cadastro da empresa fica a Igreja Crista Evangélica, conforme imagem abaixo:



***Imagem obtida através de captura da tela do Google Earth ***

O cadastro da empresa, relata em sua classificação de funcionamento de **hospital geral**, bem como, no cadastro da empresa no CNES.

Conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo primeiro, alínea “F” da resolução – CFM nº 1980/2011, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações:

Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

(...)

**f) Alvará da vigilância sanitária;
“Grifos acrescidos”**

Nesta senda, nota-se clara divergência de endereço com o alvará da vigilância sanitária, fornecido pela Prefeitura Municipal de Marabá – PA (anexo II). E tendo em vista, que o endereço do alvará sanitário e cadastro no CRM deveriam ser idênticos, de modo que a decisão de habilitação da empresa fica com obstáculos, uma vez que a comissão de licitação visa cumprir os princípios constitucionais.

É imperioso destacar, que a manifestação da Procuradoria Geral do Município, recomenda a abertura de diligências junto ao CRM-PA, tendo em vista que a apresentação da documentação de habilitação deve estar conforme a exigência editalícia, ocorre que no caso em tela, temos diversas divergências.

Em caso de impossibilidade de sanar as divergências, com os devidos esclarecimentos junto a este douto órgão, a empresa pode ser inabilitada do presente certame, tendo em vista a apresentação de documentos divergentes e inconsistentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Em sede de diligencia, um motorista da Secretaria Municipal de Saúde, realizou no dia 28 de agosto de 2023 a captura da seguinte imagem:



imagem obtida através de dispositivo móvel

No qual encontrou o endereço da empresa no bairro **MORADA NOVA**, na cidade de Marabá – PA, dessa forma notou-se mais uma divergência, pois o cadastro da empresa supracitada indica o funcionamento de um **HOSPITAL**, e na imagem acima, podemos notar a ausência placa informativa de que ali funciona um hospital, dessa forma, resta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

demonstrado que a empresa em supramencionada não realiza atendimentos no local, com indícios de um “predio de fachada”.

Conforme a resolução do CFM nº 2.056/2023, no caput do artigo 15.

Art. 15. São serviços de assistência médica: **hospitais gerais** ou especializados, serviços hospitalares de urgência e de emergência médicas, serviços que pratiquem hospitalização de qualquer natureza, unidades básicas de saúde, centros de saúde, ambulatórios gerais e especializados, consultórios médicos institucionais, **de pessoas jurídicas** ou de pessoas físicas individuais, bem como serviços com características peculiares, como os postos de Saúde da Família, os centros de atenção psicossocial (Caps), serviços médicos comunitários, serviços de diagnóstico médico e serviços de perícia médica.

§ 1º. Tais serviços só poderão funcionar mediante prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, com a indicação de seu diretor técnico médico quando pessoa jurídica.

Na qual define os serviços de assistência medica, e em seu paragrafo primeiro, define que a pessoa jurídica só poderá funcionar com a devida inscrição no conselho regional de medicina. Tendo isso em vista, levanta-se o questionamento, se a empresa realiza o cadastro no CRM em endereço diverso daquele que executa os seus serviços, então a empresa não detém o cadastro no CRM, e conseqüentemente, infringe os termos de habilitação do edital.

Destarte, indaga-se a senhora presidente, o cadastro da empresa no conselho regional de medicina, continua valido? Ou na data da emissão de fato existia um hospital, tendo em vista que o documento tem data de emissão 15/02/2023. Além de constar o bairro e CEP incorretos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Na certeza de contarmos com a colaboração desta ínclita Presidente, reitero meus votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

**GUILHERME
CARDOSO
CUNHA:05050
466288**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME CARDOSO
CUNHA:05050466288
Dados: 2023.08.30
09:36:40 -03'00'

Guilherme Cardoso Cunha
Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação
Dec. Mun. N° 453/2023-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ANEXO I



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº.	CNPJ	Inscrição	Validade
2646	24.305.576/0001-25	01/02/2019	01/02/2024
Razão Social	Nome Fantasia		
MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA - ME	MED LAB MEDICINA E LABORATORIO DE CONFIANÇA		
Endereço	Município / UF	CEP	
AV TOCANTINS N 363 - NOVO HORIZONTE	MARABÁ/PA	68503-660	
Responsável Técnico	Classificação		
3796 - JOSE LINDOMAR COSTA E SILVA	HOSPITAL GERAL		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 01/02/2024. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. 74adbb6455f32dcdd5fdd5d345a4fbd215c8411e

Emitida eletronicamente via internet em 15/02/2023

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PA:

<http://www.cremepa.org.br/>





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ANEXO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



LICENÇA SANITÁRIA

N.º 0474-SMS/DIVISA KAD N.º 1611-B ANO: 2023

NOME DO ESTABELECIMENTO: MED LAB MEDICINA E LABORATORIO DE CONFIANÇA

RAZÃO SOCIAL: MED LAB SERVICOS MÉDICOS E LABORATÓRIO EIRELI

CNPJ/CPF N.º 24.305.576/0001-25

ENDEREÇO: AV TOCANTINS N.º 363

BAIRRO: MORADA NOVA

ATIVIDADE: MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

MARABÁ-PA, 25 DE ABRIL DE 2023

Monica Borchart Nicolau
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Daniel Soares da Silva
COORDENADOR DA DIVISA

Monica Borchart Nicolau
Secretária Municipal de Saúde
Port. N.º 929/2023-GP

Daniel Soares da Silva
Coord. de Vigilância Sanitária
Portaria nº 550/20-GP

VALIDADE: 31 DE MARÇO DE 2024.

FIXAR EM LUGAR VISÍVEL AO CONSUMIDOR

Scanned with CamScanner



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ANEXO III

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.305.576/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/03/2016
NOME EMPRESARIAL MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MED LAB MEDICINA E LABORATORIO DE CONFIANCA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV TOCANTINS	NÚMERO 363	COMPLEMENTO *****	
CEP 68.514-300	BAIRRO/DISTRITO MORADA NOVA	MUNICÍPIO MARABA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO AGILCONT@HOTMAIL.COM		TELEFONE (94) 8112-4353	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 00200602/23-CEL/SEMUS

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” - HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE – UBS.

I – DOS FATOS

Na sessão do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS, iniciado no dia 18 de agosto de 2023 e tendo continuidade no dia 19 de agosto de 2023, na qual sagrou-se como “vencedores” as licitantes **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO LTDA** inscrito no CNPJ: 24.305.576/0001-25, e a empresa **V. L SANTOS DA SILVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ: 23.625.287/0001-40. Logo após a indagação dos participantes do processo acerca de intenção de recurso, no qual nenhum licitante demonstrou interesse, logo após foi solicitado as propostas readequadas, afim de dar prosseguimento ao feito.

No dia 21 de agosto de 2023, o referido objeto foi adjudicado e enviado para parecer final junto a Procuradoria Geral de Dom Eliseu-PA no dia 22 de agosto de 2023, após a emissão do parecer jurídico emitido no dia 25 de agosto de 2023. No qual esmiuça a pretensão da contratação. A procuradoria recomenda o seguinte:

No entanto, verifico que a primeira arrematante, MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25, apresentou documentação inconsistente, visto que o endereço fornecido na Fls. 896 (item 7.9.4, inciso II) não são os mesmos da documentação apresentada. Tal inconsistência podem trazer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

vício insanável ao Processo e **MERECEM SER AVERIGUADAS NOVAMENTE PELA COMISSÃO.**

E **RECOMENDO** à Comissão Especial de Licitação proceder anular o ato de adjudicação.

E **RECOMENDO** à Comissão Especial de Licitação proceder com a **INABILITAÇÃO** da empresa **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25**, por descumprimento do item 7.9.4, inciso II do instrumento convocatório, tendo em vista a clara divergência de endereços. Pelo Princípio do contraditório e ampla defesa, e necessário conceder 05 dias corridos para a empresa interessada, tendo interesse ou não, apresente defesa escrita/recurso, acerca da decisão de inabilitação.

E **RECOMENDO** à Comissão Especial de Licitação a realização de diligência junto ao Conselho Regional de Medicina no tocante a primeira arrematante: **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25.**

Cabe destacar que o exposto acima são transcrições do **PARECER JURÍDICO Nº 094/2023/PGM**, e que na sessão no dia 19 de agosto de 2023, as aludidas empresas foram habilitadas, uma vez que apresentou a documentação referente as fases do certame.

II- DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões da Administração pública estão embasadas nos princípios legais, cabe destacar o princípio positivado no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Brasil, 1993, grifos nossos)**

Posto isto, vos trago a previsão editalícia **disposta no item 7.9.4, inciso II**, do edital do processo administrativo nº 00200602/23-CEL/SEMUS, atuando na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS, na qual a licitante **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25**, incorreu em na apresentação de documento irregular, na qual consta na pagina 896 dos autos do processo.

7.9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

II - **Comprovante de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina** e/ou entidade profissional competente;

Após a análise dos fatos, bem como da previsão editalícia, e conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, onde nos traz o entendimento acerca da participação da licitante, onde deve estar apta conforme disposições inseridas no edital.

É importante ressaltar o princípio da segurança jurídica, princípio este fundamental ao licitante e ao interesse público, podemos extrair do princípio do procedimento formal, a determinação que a administração observe as regras por ela lançadas no instrumento que rege a licitação. Ou seja, o edital e a própria Lei estabelecida entre o estado e os licitantes, dessa forma violá-lo é também violar a garantia conferida aos concorrentes.

Nesta senda, e importante ressaltar o entendimento dos tribunais acerca do assunto supracitado, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça **verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes** do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Seguindo neste tema, podemos notar os ensinamentos de Fernanda Marinela, na qual nos traz um ponto interessante em destacar com o assunto em tela, na qual baseia-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim trazemos a sua narrativa:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, partindo da avaliação jurídica da Procuradoria Geral de Dom Eliseu, em seu parecer nº 094/2023- PGM/PMDE, após exame dos autos do Pregão Presencial nº 015/2023-CEL/SEMUS, que dão conta de que a **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO**, devido a divergência de endereços, constante na certidão, bem como, a pesquisa do endereço da certidão de regularidade do Conselho Regional de Medicina, a empresa não detém sede no endereço. Dessa forma, desconfigurando a regularidade da certidão apresentada nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Diante dos fatos apresentados, e diante do descumprimento de dispositivo previsto no instrumento convocatório, a PGM de Dom Eliseu-PA que exarou Parecer recomendando a **INABILITAÇÃO** da empresa **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO, inscrita no CNPJ: 24.305.576/0001-25**, em razão do descumprimento de item editalício, que motivou os questionamentos sobre a idoneidade da licitante, logo, a Comissão Especial de Licitação decide inabilitar a empresa, bem como, diligenciar ao Conselho Regional de Medicina, para que preste esclarecimentos acerca das condições de labor da empresa, tendo em vista a divergência de endereços.

E imperioso destacar, que em sede de diligencia, constatou-se que o endereço no qual consta na Certidão do Conselho Regional de Medicina, encontra-se uma igreja, dessa forma a sede da empresa que se alega um hospital de pronto socorro não se configura.

III- DA CONCLUSÃO

Certo em mencionar que esta comissão, por meio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, preza pela aplicação dos princípios basilares constitucionais, bem como das contratações públicas, e que se baseia legalmente para quaisquer atos.

Pelas razões de fato e de direito expostas acima, não resta dúvida de que os agentes públicos examinaram a documentação de habilitação do Pregão de forma congruente com os princípios da razoabilidade, imparcialidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Com base no exposto, parece-nos suficiente as justificativas, amparo legal e apontamentos apresentadas pela Procuradoria Geral de Dom Eliseu.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, a luz desses fundamentos e com base na recomendação da Procuradoria Geral de Dom Eliseu, **DECIDO** pela anulação do termo de adjudicação e **INABILITAÇÃO** da empresa **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO, inscrita no CNPJ: 24.305.576/0001-25**, por clara violação ao Instrumento Convocatório do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) - Nº 015/2023-CEL/SEMUS, em contrariedade aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

Diante disso, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, a empresa citada acima tem 05 dias uteis para defesa acerca da inabilitação, conforme reza o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dom Eliseu, 01 de setembro de 2023.

GUILHERME Assinado de forma
digital por
CARDOSO GUILHERME
CUNHA:050 CARDOSO
50466288 CUNHA:05050466288
Dados: 2023.09.01
17:08:19 -03'00'

Guilherme Cardoso Cunha

Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação

Dec. Mun. Nº 453/2023-GP



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO Nº 3870/2023/ASSJUR/CRM-PA

Belém, 06 de setembro de 2023

ILMO. SR.

GUILHERME CARDOSO CUNHA

MD. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM
ELISEU NO ESTADO DO PARÁ

NESTA

ASSUNTO: Ofício nº 47/2023-CEL

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ, através de sua Presidente abaixo assinada, vem, por meio deste, em razão do ofício acima epigrafado, informar-lhe que a empresa MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO EIRELLE-ME, encontra-se devidamente registrada neste Regional, sob o nº 2646, estando ativa. Ressaltamos que o registro da empresa é sob a condição "hospitalar", com atividade médica ambulatorial.

Ainda, cabe ser dito que após análise da documentação da empresa foi observado que inicialmente o bairro de registro da mesma era NOVA MARABÁ, conforme contrato social existente em nosso cadastro. Ocorre que, posteriormente, houve alteração do endereço da empresa para AV. TOCANTINS, 363 – MORADA NOVA – CEP.: 68514-300 –



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

MARABÁ-PA e acreditamos que, talvez, por alguma falha em sistema tenha permanecido no cadastro o bairro anterior.

Deste modo, já foi determinada a alteração cadastral em sistema para adequação do endereço da empresa ao constante, não apenas na vigilância sanitária, mas também no cartão CNPJ e contrato social alterado.

Na certeza de ter elucidado o questionamento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Dra. TEREZA CRISTINA DE BRITO AZEVEDO

PRESIDENTE DO CRM-PA



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Guilherme Cardoso Cunha
MD. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Dom
Eliseu – Pará

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 015/2023-CEL/SEMUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00200602/23 -CEL/SEMUS

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” - HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE – UBS, CONFORME ANEXO I DESTE EDITAL.

MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob N.º 24.305.576/0001-25, com sede administrativa localizada na Avenida Tocantins, 363, Morada Nova, Marabá, CEP: 68.514-300, endereços eletrônico E-mail: hospitalmedlabmn@gmail.com / rafaellabotelhoa@gmail.com, neste ato representada por sua procuradora Sra. Rafaella Aguiar Costa Botelho, brasileira, casada, portadora da Identidade profissional N.º 21433/OAB/PA; com fundamento no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, bem como nos termos da Decisão de Inabilitação ao objeto do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 015/2023-CEL/SEMUS, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão desta Comissão Especial de Licitação de declarar esta Recorrente **inabilitada** para prestação de serviços de saúde objeto do procedimento administrativo citado acima.

DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI, participante do pregão em epígrafe foi notificada via correio eletrônico, e-mail: hospitalmedlabmn@gmail.com, no dia 01 de setembro de 2023 (sexta-feira) após o horário de expediente comercial, acerca da Decisão de Inabilitação. Assim, o momento para notificação seria às primeiras horas do próximo dia útil, dia 04 de setembro de 2023 (segunda-feira) e o dia inicial do prazo para apresentação de recurso administrativo, começaria a contar dia 05 de setembro de 2023, encerrando dia 12 de setembro de 2023 (terça-feira), posto que dia 07 de setembro de 2023 foi Feriado Nacional alusivo à Proclamação da Independência do Brasil. Isso porque, na administração pública, o prazo para notificação de decisão administrativa, no âmbito de processo licitatório não poderia ocorrer após o horário de expediente comercial de sexta-feira, final de semana.

A despeito de termos sido comunicados pela equipe do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 015/2023-CEL/SEMUS, que o prazo para apresentação do Recurso Administrativo encerraria dia 11 de setembro de 2023.

Assim, com fundamento no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, apresentamos nossa peça recursal, no prazo de até 5 (cinco), sendo este, portanto, tempestivo.

DOS FATOS

A empresa **MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI**, pleiteando a contratação do objeto do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº

015/2023-CEL/SEMUS, que consiste no registro de preços para eventual prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Dom Eliseu, apresentou na sede da CPL, dentro do prazo definido no edital, os envelopes contedores de Proposta Comercial e Documentação de Habilitação, para o atendimento das finalidades editalíssimas.

O citado Edital licitatório informa no Item 7.9 os documentos necessários a serem apresentados para fins de habilitação, e especificamente o Item 7.9.4 os documentos referentes à Qualificação Técnica, vejamos:

7.9. Os Documentos de Habilitação (ENVELOPE N° 02) consistirão em:

7.9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I- Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido produto e/ou prestado serviço compatível como o objeto desta licitação, **INDISPENSÁVEL ACOMPANHAMENTO DAS NOTAS FISCAIS**, considerando-se compatível a execução anterior de fornecimento com as seguintes características:

- a) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) serviço(s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s);
- b) O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características do termo de referência do objeto da licitação na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestador(es);
- c) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) serviço(s) fornecido(s), bem como não apresentar as quantidades mínimas exigidas, será(ão) declarado(s) inválidos.
- d) Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá ser registrada e reconhecido firma em cartório.

II - Comprovante de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina e/ou entidade profissional competente; (destaque nosso)

III- Apresentar Alvará de Funcionamento emitido na sede do licitante.

IV- Apresentar Alvará Sanitário Municipal da Sede da Licitante.

V- Apresentar comprovante do CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde) com a última atualização nacional.

VI- Cadastro dos Profissionais no Conselho Regional de Medicina.

VII- Para os Profissionais Especialistas deverá ser apresentado o Registro de Qualificação de Especialidade – RQE.

VIII- DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO FORMAL DO PROFISSIONAL, a declaração deverá ser conforme o modelo disponível no ANEXO VII, assinada por cada profissional (individual) em papel timbrado da empresa.

IX- Nota informativa: As disposições dos itens VI, VII e VIII, serão entregues de acordo com o item/profissional solicitado no Termo de Referência. Em outras palavras, caso a licitante tenha interesse em participar do item 01 - Dermatologista, deverá apresentar toda a documentação necessária para este item. Esse procedimento deverá ser repetido SEQUENCIALMENTE para cada item em que houver interesse.

Assim, a empresa MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI, pessoa jurídica devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-CNES, com responsável técnico regularmente registrado no respectivo Conselho de Classe, com competência e capacidade de executar os procedimentos/serviços pleiteados, não estando incluída em nenhuma das vedações previstas no Item 3.4 do Edital de Chamamento Público, apresentou-se perante a administração municipal.

Nas audiências ocorridas no decorrer da etapa de julgamento de propostas comerciais e documentação de habilitação, esta licitante, tendo arrematado os Itens: 02, 11 e 12, posto que apresentou a melhor proposta comercial, foi julgada vencedora dos citados itens, eis que apresentara documentação necessária para fins de habilitação, especialmente a referente a qualificação técnica.

No entanto fomos comunicados no dia 01 de setembro de 2023 (sexta-feira), às 18h11, por mensagem de e-mail, de que a Procuradoria Geral do Município de Dom Eliseu, através do Parecer Jurídico N.º 094/2023/PGM, recomendou a inabilitação desta recorrente.

Em resumo, versa o Ilustríssimo Procurador Geral do Município de Dom Eliseu, que analisando a documentação de habilitação desta recorrente, constatou uma divergência entre o endereço informado no documento exigido o Item 7.9.4, II, do edital (Comprovante de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina) e o endereço informado no Alvará de Vigilância Sanitária. E que refira divergência invalidaria o documento apresentado. Vejamos trecho do Parecer Jurídico:

No entanto, verifico que a primeira arrematante, MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25, apresentou documentação inconsistente, visto que o endereço

fornecido na Fls. 896 (item 7.9.4, inciso II) não são os mesmos da documentação apresentada. Tal inconsistência podem trazer vício insanável ao Processo e **MERECEM SER AVERIGUADAS NOVAMENTE PELA COMISSÃO.**

Conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo primeiro, alínea “F” da resolução – CFM nº 1980/2011, in verbis:

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações:

Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

(...)

f) Alvará da vigilância sanitária; “Grifos acrescidos”

Nesta senda, nota-se clara divergência de endereço com o alvará da vigilância sanitária (FLS 898), fornecido pela Prefeitura Municipal de Marabá – PA. E tendo em vista, que o endereço do alvará sanitário e cadastro no CRM deveriam ser idênticos, de modo que a decisão de habilitação da empresa fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E finaliza, nos seguintes termos:

“RECOMENDO à Comissão Especial de Licitação proceder com a INABILITAÇÃO da empresa MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25, por descumprimento do item 7.9.4, inciso II do instrumento convocatório, tendo em vista a clara divergência de endereços”

“E RECOMENDO à Comissão Especial de Licitação a realização de diligência junto ao Conselho Regional de Medicina no tocante a primeira arrematante: MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25”

O Pregoeiro do certame licitatório, seguindo a recomendação do Parecer Jurídico decidiu pela inabilitação da recorrente e a comunicou acerca da decisão de inabilitação.

Ciente da decisão a Recorrente, vem apresentar sua peça recursal, na forma como foi comunicada, por e-mail, por entender que a decisão é totalmente equivocada e fere princípios constitucionais, entre eles, o Princípio da Seleção da

Proposta Comercial mais Vantajosa e em especial a da Supremacia do Interesse Público.

Isto por que, como bem relata o Procurador Geral do Município, cabe as empresas interessadas em obter registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, encaminhar documentação listada na Resolução CFM nº 1980/2011, entre eles o Alvará de Vigilância Sanitária.

Conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo primeiro, alínea “F” da resolução – CFM nº 1980/2011, in verbis:

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações:

Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com **as seguintes documentações:**

(...)

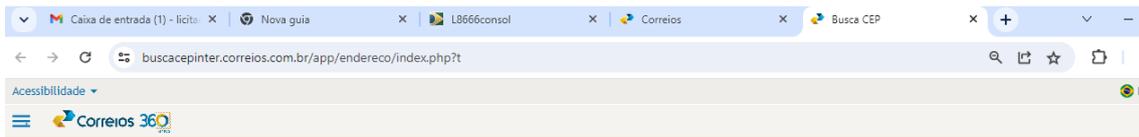
f) Alvará da vigilância sanitária; “Grifos acrescidos”

E isso foi feita pela recorrente, pois que enviou na época da solicitação de registro junto ao CRM/PA, todos os documentos, entre eles o citado Alvará de Vigilância Sanitária, assim como o Alvará de Localização e Funcionamento, ambos emitidos pelos órgãos de fiscalização e autorização do Município de Marabá, onde constam endereços idênticos ao do CNPJ. Endereço este, onde funciona a empresa Recorrente, deste 26 de junho de 2018, conforme documento de Primeira Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Pará e enviado junto com toda a documentação de habilitação.

Vejam bem, esta empresa nunca funcionou no bairro Novo Horizonte, da cidade de Marabá, e, portanto, não poderia nunca ter obtido um Alvará de Vigilância Sanitária ou Alvará de Localização e Funcionamento constando este bairro, documentos estes imprescindíveis para obtenção do registro no CRM/PA.

Ocorre que na cidade de Marabá, existem 2 logradouros com nomes idênticos: Avenida Tocantins, conforme fica comprovado em consulta ao site da Empresa Brasileira de Correios – ECT, no endereço eletrônico: <https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php?t>

Vejamos o print abaixo:



Logradouro/Nome	Bairro/Distrito	Localidade/UF	CEP
Avenida Tocantins	Cidade Nova	Lucas do Rio Verde/MT	78462-147
Avenida Tocantins	Rio Verde	Lucas do Rio Verde/MT	78462-073
Avenida Tocantins - lado ímpar	Pioneiro	Lucas do Rio Verde/MT	78460-051
Avenida Tocantins - lado par	Centro	Lucas do Rio Verde/MT	78460-042
Avenida Tocantins - até 1685/1686	Novo Horizonte	Marabá/PA	68503-660
Avenida Tocantins - de 1687/1688 ao fim	Novo Horizonte	Marabá/PA	68502-360
Avenida Tocantins, 170 AC Morada Nova	Morada Nova/Morada Nova	Marabá/PA	68514-972
Avenida Tocantins, 170 Clique e Retire Correios AC Morada Nova Clique e Retire	Morada Nova/Morada Nova	Marabá/PA	68514-959
Avenida Tocantins	Santana	Santarém/PA	68015-045
Avenida Tocantins	Santíssimo	Santarém/PA	68010-610
Avenida Tocantins	Cará-cará	Ponta Grossa/PR	84043-610
Avenida Tocantins	Itaocaia Valley (Itaipuaçu)	Maricá/RJ	24938-780
Avenida Tocantins	Morada do Contorno	Resende/RJ	27925-662
Avenida Tocantins, 170	Novo Horizonte	Marabá/PA	68514-972

Com esta simples consulta ao site dos Correios e possível verificar que existem os 2 (dois) logradouros, na cidade de Marabá, um no bairro Novo Horizonte e outro no bairro Morada Nova, neste último onde funciona a ora Recorrente, com a mesma Nomenclatura, nos restando apenas uma única hipótese: a de que houve um equívoco, aquando da inserção da informações para efetivar o registro da Recorrente no conselho classe de profissionais, o CRM/PA.

Oportuno ainda salientar conforme juntado nos autos do certame que está empresa possui contratos tanto do município onde se estabelece qual seja Marabá – PA como também em outros municípios e jamais fora questionado qualquer fato em relação ao CRM da empresa.

Mas a Equipe do Pregão, de maneira precitada tomou a decisão de inabilitação, sem antes verificar os demais documentos da Recorrente, onde poderia ter constatado, que, tendo havido equívoco na menção de bairro no Certificado do CRM, divergente aos demais documentos, este não poderia ter sido atribuído a esta recorrente, sem ao menos ter solicitado uma diligencia ao referido conselho para saber se a empresa estava ou não regular, diligência esta que poderia ter sido feita inclusive em fase de habilitação, como fora feito quando houve divergência da empresa V. L Santos da Silva Serviços Médicos Ltda., qual fora a única que permanece habilitada.



Ademais, **este equívoco não invalida o documento apresentado** por esta Recorrente, pois a comprovação de existência e funcionamento da empresa é comprovado pelo Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará de Vigilância Sanitária, ambos, reiteramos, emitidos e apresentados pela recorrente aquando da solicitação do certificado de registro junto ao CRM.

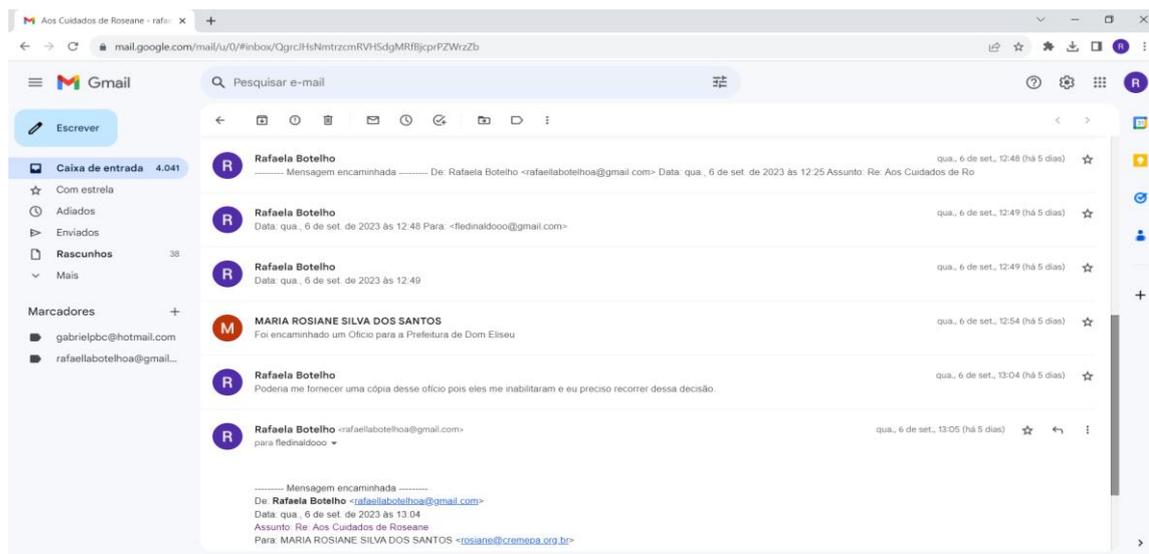
Isto porque o Conselho Regional de Medicina – CRM é um conselho de classe de profissionais, que visa, em especial, fiscalizar a atuação dos seus profissionais médicos registrados e atuação destes nas empresas prestadoras de serviços médicos, não o de fiscalização ou autorização para funcionamento da pessoa jurídica, atribuições estas do Departamento de Vigilância Sanitária e o Departamento de Auditoria e Cobrança da Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Marabá, sede da recorrente.

Ora veja que toda etapa de credenciamento é feita com base na apresentação de documentos e preenchimento de formulário, não havendo visita in-loco, pois ao órgão basta encaminhar os documentos da empresa e do profissional técnico responsável pelos serviços da empresa.

Assim, da forma como foi decidido, ficariam prejudicados neste certame a Recorrente que cumpriu com as exigências requeridas e em especial a Administração Municipal, que, por excesso de formalismo e apego exagerado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **deixa de selecionar a proposta mais vantajosa e de cumprir com o Princípio da Supremacia do Interesse Público**, que permite ao agente público em caráter de diligência, corrigir equívocos que de outra forma trariam prejuízos à Administração Municipal, e no caso concreto, prejuízo ao Erário Municipal.

Para ficar evidenciado esta situação, informamos que tendo tido conhecimento da decisão de inabilitação, procedemos, no primeiro dia útil seguinte, 04 de setembro de 2023, segunda-feira, com uma solicitação junto ao CRM, relatando a situação ocorrida e solicitando a correção e esclarecimento quanto ao ocorrido (cópia de e-mail em anexo).

Em resposta a nossa solicitação, o setor de registro daquele órgão nos enviou um novo certificado de registro (cópia em anexo), sem todavia nos prestar os esclarecimentos solicitados, tendo apenas nos informado que esta comissão já havia solicitado as informações e que já haviam respondido o ofício para esta honrosa comissão de licitação com as respostas aos esclarecimentos solicitados por esta comissão conforme se verifica no print do e-mail desta procuradora. Vejamos:



Veja, esta recorrente não pode ser prejudicada por um equívoco cometido pelo órgão de conselho de classe e **que de forma alguma prejudica sua validade, tanto é que o CRM de pronto, diante da situação fática relatada, emitiu um novo certificado.**

Tampouco podemos ser acusados de contrariar os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, por não termos cometido nenhum ato delituoso, o que fica claro diante dos fatos aqui esclarecidos.

Ressalte-se que no ato decisório de inabilitação, o pregoeiro sequer menciona que teria sido realizada alguma diligência junto ao CRM e o teor da resposta daquele órgão. Informação esta que obtivemos no dia 06 de setembro de 2023, da servidora daquele órgão, Sra. MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS.

Veja resposta:

“Em qua., 6 de set. de 2023 às 12:54, MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br> escreveu:

Foi encaminhado um Ofício para a Prefeitura de Dom Eliseu”
(destaque nosso)

Por fim, cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9a ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427) **(Destaque nosso)**

DO PEDIDO

Por tudo isto, e visto que não procede a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, de inabilitar esta vencedora dos Itens: 01, 11 e 12 do certame licitatório em questão eis que **inexistem motivos sólidos que sustentem a decisão, trazendo prejuízos ao Erário Municipal, e;**

Para fins de bem cumprir a Supremacia do Interesse Público e o da Seleção da Proposta mais Vantajosa, vimos solicitar a reforma da decisão de



inabilitação e a manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI**, posto que apresentou toda a documentação para habilitação, conforme exigido no edital.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado, por esta Comissão Especial de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim:

- a) seja reformada a decisão de inabilitar a Recorrente passando a HABILITA-LA; e
- b) para a hipótese de ser negado provimento, caso considerem não assistir razão a ora recorrente, requer que seja o presente recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior para nova análise.

Marabá(PA), 11 de setembro de 2023

MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO
LTDA:24305576000125

Assinado de forma digital por MED
LAB SERVICOS MEDICOS E
LABORATORIO LTDA:24305576000125

MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI
Rafaella Aguiar Costa Botelho



Fledinaldo Oliveira Lima <fledinaldo00@gmail.com>

Fwd: Aos Cuidados de Roseane

4 mensagens

Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Para: fledinaldo00@gmail.com

6 de setembro de 2023 às 12:48

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Rafaela Botelho** <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Data: qua., 6 de set. de 2023 às 12:25
Assunto: Re: Aos Cuidados de Roseane
Para: MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br>

Muito obrigada mas necessito de uma declaração que naquela ocasião do certame estávamos regular

Em qua., 6 de set. de 2023 às 12:20, MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br> escreveu:
Boa tarde,

Conforme análise da nossa Assessoria Jurídica e da nossa diretoria, segue em anexo o Certificado de Regularidade com o endereço corrigido.

Setor de Registro / Pessoa Jurídica

De: "Rafaela Botelho" <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Enviada: 2023/09/04 13:14:29
Para: prestador@cremepa.org.br
Assunto: Fwd: Aos Cuidados de Roseane

----- Forwarded message -----

De: **Rafaela Botelho** <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Date: seg., 4 de set. de 2023 às 13:11
Subject: Aos Cuidados de Roseane
To: <prestador@cremepa.org.br>

Conforme contato telefônico da delegacia regional de Marabá. Venho por meio deste requerer alteração do CRM de pessoa jurídica inscrita no CRM 2646 onde consta que a empresa está regular perante o conselho, só que o endereço está divergente dos outros documentos da empresa. Isso ocorre pois na cidade de localização da empresa existem duas avenidas Tocantins uma no bairro Novo Horizonte e outra no bairro Morada Nova.

A empresa encontra-se localizada no bairro de morada nova e no CRM de pessoa jurídica consta que a mesma encontra-se localizada no bairro NOvo Horizonte, acredito que seja um erro de digitação na hora da colocação do endereço.

Preciso de uma declaração ou certidão que informe se a empresa encontra-se regular com este conselho possuindo capacidade técnica para atuar em serviços de saúde.

Pois ao participar de certame licitatório ao qual foi vencedora de alguns itens, ao ser analisada a documentação pela procuradoria do município de Dom Eliseu houve inabilitação da empresa por constar no CRM endereço divergente do endereço da sede da empresa.

Ocorre que como já relatado e farta documentação acostada comprovam que empresa existe e que está localizada na **Av Tocantins nº 363 - Morada Nova - Marabá - Pa cep 68514300**, sendo que no CRM consta Av Tocantins nº 363 - Novo Horizonte.

Preciso o quanto antes de uma resposta tendo em vista que possuo prazo de 5 dias para recurso que começou a contar na sexta feira.

Oportuno salientar que tal documento figura para comprovação de qualificação técnica ou seja, que esta empresa está regular perante este conselho na tendo que conteste sua capacidade de labor em serviços de saúde.

Segue com este documentos que comprovam que a empresa sempre esteve localizado na [avenida Tocantins n 363 morada nova- marabá - Para](#) . Para demais esclarecimentos segue contato telefonico da procuradora da empresa: 94-992690864, aguardo o retorno o quanto antes devido a urgência devido ao prazo.

Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Para: fledinaldooo@gmail.com

6 de setembro de 2023 às 12:49

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Rafaela Botelho** <rafaellabotelhoa@gmail.com>

Data: qua., 6 de set. de 2023 às 12:48

Assunto: Fwd: Aos Cuidados de Roseane

Para: <fledinaldooo@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Para: fledinaldooo@gmail.com

6 de setembro de 2023 às 12:49

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Rafaela Botelho** <rafaellabotelhoa@gmail.com>

Data: qua., 6 de set. de 2023 às 12:49

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Para: fledinaldooo@gmail.com

6 de setembro de 2023 às 13:05

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Rafaela Botelho** <rafaellabotelhoa@gmail.com>

Data: qua., 6 de set. de 2023 às 13:04

Assunto: Re: Aos Cuidados de Roseane

Para: MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br>

Em qua., 6 de set. de 2023 às 12:54, MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br> escreveu:

Foi encaminhado um Ofício para a Prefeitura de Dom Eliseu

Setor de Registro / Pessoa Jurídica

Poderia me fornecer uma cópia desse ofício pois eles me inabilitaram e eu preciso recorrer dessa decisão.

De: "Rafaela Botelho" <rafaellabotelhoa@gmail.com>

Enviada: 2023/09/06 12:25:59

Para: rosiane@cremepa.org.br

Assunto: Re: Aos Cuidados de Roseane

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Fledinaldo Oliveira Lima <fledinaldo00@gmail.com>

Fwd: Aos Cuidados de Roseane

Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Para: fledinaldo00@gmail.com

6 de setembro de 2023 às 12:48

----- Mensagem encaminhada -----

De: Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Data: qua., 6 de set. de 2023 às 12:25
Assunto: Re: Aos Cuidados de Roseane
Para: MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br>

Muito obrigada mas necessito de uma declaração que naquela ocasião do certame estávamos regular

Em qua., 6 de set. de 2023 às 12:20, MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br> escreveu:
Boa tarde,

Conforme análise da nossa Assessoria Jurídica e da nossa diretoria, segue em anexo o Certificado de Regularidade com o endereço corrigido.

Setor de Registro / Pessoa Jurídica

De: "Rafaela Botelho" <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Enviada: 2023/09/04 13:14:29
Para: prestador@cremepa.org.br
Assunto: Fwd: Aos Cuidados de Roseane

----- Forwarded message -----

De: Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Date: seg., 4 de set. de 2023 às 13:11
Subject: Aos Cuidados de Roseane
To: <prestador@cremepa.org.br>

Conforme contato telefônico da delegacia regional de Marabá. Venho por meio deste requerer alteração do CRM de pessoa jurídica inscrita no CRM 2646 onde consta que a empresa está regular perante o conselho, só que o endereço está divergente dos outros documentos da empresa. Isso ocorre pois na cidade de localização da empresa existem duas avenidas Tocantins uma no bairro Novo Horizonte e outra no bairro Morada Nova.

A empresa encontra se localizada no bairro de morada nova e no CRM de pessoa jurídica consta que a mesma encontra-se localizada no bairro NOvo Horizonte, acredito que seja um erro de digitação na hora da colocação do endereço.

Preciso de uma declaração ou certidão que informe se a empresa encontra se regular com este conselho possuindo capacidade técnica para atuar em serviços de saúde.

Pois ao participar de certame licitatório ao qual foi vencedora de alguns itens, ao ser analisada a documentação pela procuradoria do município de Dom Eliseu houve inabilitação da empresa por constar no CRM endereço divergente do endereço da sede da empresa.

Ocorre que como já relatado e farta documentação acostada comprovam que empresa existe e que está localizada na **Av Tocantins nº 363 - Morada Nova - Marabá - Pa cep 68514300**, sendo que no CRM consta Av Tocantins nº 363 - Novo Horizonte.

Preciso o quanto antes de uma resposta tendo em vista que possuo prazo de 5 dias para recurso que começou a contar na sexta feira.

Oportuno salientar que tal documento figura para comprovação de qualificação técnica ou seja, que esta empresa está regular perante este conselho na tendo que conteste sua capacidade de labor em serviços de saúde.

Segue com este documentos que comprovam que a empresa sempre esteve localizado na [avenida Tocantins n 363 morada nova- marabá - Para . Para](#) demais esclarecimentos segue contato telefonico da procuradora da empresa: 94-992690864, aguardo o retorno o quanto antes devido a urgência devido ao prazo.



Fledinaldo Oliveira Lima <fledinaldo00@gmail.com>

Fwd: Aos Cuidados de Roseane

Rafaela Botelho <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Para: fledinaldo00@gmail.com

6 de setembro de 2023 às 12:48

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Rafaela Botelho** <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Data: qua., 6 de set. de 2023 às 12:25
Assunto: Re: Aos Cuidados de Roseane
Para: MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br>

Muito obrigada mas necessito de uma declaração que naquela ocasião do certame estávamos regular

Em qua., 6 de set. de 2023 às 12:20, MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br> escreveu:
Boa tarde,

Conforme análise da nossa Assessoria Jurídica e da nossa diretoria, segue em anexo o Certificado de Regularidade com o endereço corrigido.

Setor de Registro / Pessoa Jurídica

De: "Rafaela Botelho" <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Enviada: 2023/09/04 13:14:29
Para: prestador@cremepa.org.br
Assunto: Fwd: Aos Cuidados de Roseane

----- Forwarded message -----

De: **Rafaela Botelho** <rafaellabotelhoa@gmail.com>
Date: seg., 4 de set. de 2023 às 13:11
Subject: Aos Cuidados de Roseane
To: <prestador@cremepa.org.br>

Conforme contato telefônico da delegacia regional de Marabá. Venho por meio deste requerer alteração do CRM de pessoa jurídica inscrita no CRM 2646 onde consta que a empresa está regular perante o conselho, só que o endereço está divergente dos outros documentos da empresa. Isso ocorre pois na cidade de localização da empresa existem duas avenidas Tocantins uma no bairro Novo Horizonte e outra no bairro Morada Nova.

A empresa encontra se localizada no bairro de morada nova e no CRM de pessoa jurídica consta que a mesma encontra-se localizada no bairro NOvo Horizonte, acredito que seja um erro de digitação na hora da colocação do endereço.

Preciso de uma declaração ou certidão que informe se a empresa encontra se regular com este conselho possuindo capacidade técnica para atuar em serviços de saúde.

Pois ao participar de certame licitatório ao qual foi vencedora de alguns itens, ao ser analisada a documentação pela procuradoria do município de Dom Eliseu houve inabilitação da empresa por constar no CRM endereço divergente do endereço da sede da empresa.

Ocorre que como já relatado e farta documentação acostada comprovam que empresa existe e que está localizada na **Av Tocantins nº 363 - Morada Nova - Marabá - Pa cep 68514300**, sendo que no CRM consta Av Tocantins nº 363 - Novo Horizonte.

Preciso o quanto antes de uma resposta tendo em vista que possuo prazo de 5 dias para recurso que começou a contar na sexta feira.

Oportuno salientar que tal documento figura para comprovação de qualificação técnica ou seja, que esta empresa está regular perante este conselho na tendo que conteste sua capacidade de labor em serviços de saúde.

Segue com este documentos que comprovam que a empresa sempre esteve localizado na [avenida Tocantins n 363 morada nova- marabá - Para . Para](#) demais esclarecimentos segue contato telefonico da procuradora da empresa: 94-992690864, aguardo o retorno o quanto antes devido a urgência devido ao prazo.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-PA

Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº 0002646-PA	CNPJ 24.305.576/0001-25	Inscrição 01/02/2019	Validade 01/02/2024
Razão Social MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO LTDA - ME	Nome Fantasia MED LAB MEDICINA E LABORATORIO DE CONFIANÇA		
Endereço AV TOCANTIS Nº 363 - MORADA NOVA	Município MARABÁ - PA	CEP 68514300	
Diretor Técnico 0003796-PA JOSE LINDOMAR COSTA E SILVA	Classificação HOSPITAL GERAL - PEQUENO PORTE		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 01/02/2024**. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

TEREZA CRISTINA DE BRITO AZEVEDO
Presidente

Belém, 06 de setembro de 2023



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 00200602/23-CEL/SEMUS

RECORRENTE: MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob N.º 24.305.576/0001-25, com sede administrativa localizada na Avenida Tocantins, 363, Morada Nova, Marabá, CEP: 68.514-300, endereços eletrônicos E-mail: hospitalmedlabmn@gmail.com / rafaellabotelhoa@gmail.com.

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” - HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE – UBS.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

No tocante a tempestividade, a empresa solicitante protocolou o recurso administrativo em no dia 11/09/2023 às 16h:18min, haja vista, que o prazo está estabelecido para o dia 11 de setembro de 2023, até as 23:59, a empresa recorrente protocolou o recurso dentro do horário estabelecido pelo pregoeiro, conforme as disposições editalícias, e conforme reza o artigo 109 da Lei 8.666/93.

2. DO RECURSO MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO LTDA

2.1. DA SINTESE FÁTICA E RAZÕES RECURSAIS.

A empresa **MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI**, pleiteando a contratação do objeto do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 015/2023-CEL/SEMUS, que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

consiste no registro de preços para eventual prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Dom Eliseu, apresentou na sede da CEL, dentro do prazo definido no edital, os envelopes contedores de Proposta Comercial e Documentação de Habilitação, para o atendimento das finalidades editalíssimas. O citado Edital licitatório informa no Item 7.9 os documentos necessários a serem apresentados para fins de habilitação, e especificamente o Item 7.9.4 os documentos referentes à Qualificação Técnica, vejamos:

7.9. Os Documentos de Habilitação (ENVELOPE Nº 02) consistirão em:

7.9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I- Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido produto e/ou prestado serviço compatível como o objeto desta licitação, INDISPENSÁVEL ACOMPANHAMENTO DAS NOTAS FISCAIS, considerando-se compatível a execução anterior de fornecimento com as seguintes características:

- a) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) serviço(s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s);
- b) O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características do termo de referência do objeto da licitação na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestador(es);
- c) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) serviço(s) fornecido(s), bem como não apresentar as quantidades mínimas exigidas, será(ão) declarado(s) inválidos.
- d) Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá ser registrada e reconhecido firma em cartório.

II - Comprovante de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina e/ou entidade profissional competente; (destaque nosso) III- Apresentar Alvará de Funcionamento emitido na sede do licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

IV- Apresentar Alvará Sanitário Municipal da Sede da Licitante.

V- Apresentar comprovante do CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde) com a última atualização nacional.

VI- Cadastro dos Profissionais no Conselho Regional de Medicina.

VII- Para os Profissionais Especialistas deverá ser apresentado o Registro de Qualificação de Especialidade – RQE.

VIII- DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO
FORMAL DO

PROFISSIONAL, a declaração deverá ser conforme o modelo disponível no ANEXO VII, assinada por cada profissional (individual) em papel timbrado da empresa.

IX- Nota informativa: As disposições dos itens VI, VII e VIII, serão entregues de acordo com o item/profissional solicitado no Termo de Referência. Em outras palavras, caso a licitante tenha interesse em participar do item 01 - Dermatologista, deverá apresentar toda a documentação necessária para este item. Esse procedimento deverá ser repetido SEQUENCIALMENTE para cada item em que houver interesse.

Assim, a empresa MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI, pessoa jurídica devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde- CNES, com responsável técnico regularmente registrado no respectivo Conselho de Classe, com competência e capacidade de executar os procedimentos/serviços pleiteados, não estando incluída em nenhuma das vedações previstas no Item 3.4 do Edital de Chamamento Público, apresentou-se perante a administração municipal.

Nas audiências ocorridas no decorrer da etapa de julgamento de propostas comerciais e documentação de habilitação, esta licitante, tendo arrematado os Itens: 02, 11 e 12, posto que apresentou a melhor proposta comercial, foi julgada vencedora dos citados itens, eis que apresentara documentação necessária para fins de habilitação, especialmente a referente a qualificação técnica.

No entanto fomos comunicados no dia 01 de setembro de 2023 (sexta-feira), às 18h11, por mensagem de e-mail, de que a Procuradoria Geral do Município de Dom Eliseu,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

através do Parecer Jurídico N.º 094/2023/PGM, recomendou a inabilitação desta recorrente.

Em resumo, versa o Ilustríssimo Procurador Geral do Município de Dom Eliseu, que analisando a documentação de habilitação desta recorrente, constatou uma divergência entre o endereço informado no documento exigido o Item 7.9.4, II, do edital (Comprovante de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina) e o endereço informado no Alvará de Vigilância Sanitária. E que refira divergência invalidaria o documento apresentado. Vejamos trecho do Parecer Jurídico:

No entanto, verifico que a primeira arrematante, MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/000125, apresentou documentação inconsistente, visto que o endereço fornecido na Fls. 896 (item 7.9.4, inciso II) não são os mesmos da documentação apresentada. Tal inconsistência podem trazer vício insanável ao Processo e MERECEM SER AVERIGUADAS NOVAMENTE PELA COMISSÃO.

Conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo primeiro, alínea “F” da resolução – CFM nº 1980/2011, in verbis:

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações: Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

(...)

f) Alvará da vigilância sanitária; “Grifos acrescidos”

Nesta senda, nota-se clara divergência de endereço com o alvará da vigilância sanitária (FLS 898), fornecido pela Prefeitura Municipal de Marabá – PA. E tendo em vista, que o endereço do alvará sanitário e cadastro no CRM deveriam ser idênticos, de modo que a decisão de habilitação da empresa fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E finaliza, nos seguintes termos:

“RECOMENDO à Comissão Especial de Licitação proceder com a INABILITAÇÃO da empresa MED LAB



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25, por descumprimento do item 7.9.4, inciso II do instrumento convocatório, tendo em vista a clara divergência de endereços”

“E RECOMENDO à Comissão Especial de Licitação a realização de diligência junto ao Conselho Regional de Medicina no tocante a primeira arrematante: MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO – CNPJ: 24.305.576/0001-25”

O Pregoeiro do certame licitatório, seguindo a recomendação do Parecer Jurídico decidiu pela inabilitação da recorrente e a comunicou acerca da decisão de inabilitação.

Ciente da decisão a Recorrente, vem apresentar sua peça recursal, na forma como foi comunicada, por e-mail, por entender que a decisão é totalmente equivocada e fere princípios constitucionais, entre eles, o Princípio da Seleção da Proposta Comercial mais vantajosa e em especial a da Supremacia do Interesse Público.

Isto por que, como bem relata o Procurador Geral do Município, cabe as empresas interessadas em obter registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, encaminhar documentação listada na Resolução CFM nº 1980/2011, entre eles o Alvará de Vigilância Sanitária.

Conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo primeiro, alínea “F” da resolução – CFM nº 1980/2011, in verbis:

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações: Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com **as seguintes documentações:**

(...)

f) Alvará da vigilância sanitária; “Grifos acrescidos”

E isso foi feita pela recorrente, pois que enviou na época da solicitação de registro junto ao CRM/PA, todos os documentos, entre eles o citado Alvará de Vigilância Sanitária, assim como o Alvará de Localização e Funcionamento, ambos emitidos pelos órgãos de fiscalização e autorização do Município de Marabá, onde constam endereços idênticos ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

do CNPJ. Endereço este, onde funciona a empresa Recorrente, deste 26 de junho de 2018, conforme documento de Primeira Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Pará e enviado junto com toda a documentação de habilitação.

Vejam bem, esta empresa nunca funcionou no bairro Novo Horizonte, da cidade de Marabá, e, portanto, não poderia nunca ter obtido um Alvará de Vigilância Sanitária ou Alvará de Localização e Funcionamento constando este bairro, documentos estes imprescindíveis para obtenção do registro no CRM/PA.

Ocorre que na cidade de Marabá, existem 2 logradouros com nomes idênticos: Avenida Tocantins, conforme fica comprovado em consulta ao site da Empresa Brasileira de Correios – ECT, no endereço eletrônico:

<https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php?t>

Vejam o print abaixo:

Logradouro/Nome	Bairro/Distrito	Localidade/UF	CEP
Avenida Tocantins	Cidade Nova	Lucas do Rio Verde/MT	78462-147
Avenida Tocantins	Rio Verde	Lucas do Rio Verde/MT	78462-073
Avenida Tocantins - lado ímpar	Pioneiro	Lucas do Rio Verde/MT	78460-051
Avenida Tocantins - lado par	Centro	Lucas do Rio Verde/MT	78460-042
Avenida Tocantins - até 1685/1686	Novo Horizonte	Marabá/PA	68503-660
Avenida Tocantins - de 1687/1688 ao fim	Novo Horizonte	Marabá/PA	68502-360
Avenida Tocantins, 170 AC Morada Nova	Morada Nova/Morada Nova	Marabá/PA	68514-972
Avenida Tocantins, 170 Clique e Retire Correios AC Morada Nova Clique e Retire	Morada Nova/Morada Nova	Marabá/PA	68514-959
Avenida Tocantins	Santana	Santarém/PA	68015-045
Avenida Tocantins	Santíssimo	Santarém/PA	68010-610
Avenida Tocantins	Cará-cará	Ponta Grossa/PR	84043-610
Avenida Tocantins	Itaocata Valley (Itaipuaçu)	Mairicá/RJ	24938-780
Avenida Tocantins	Morada do Contorno	Resende/RJ	27525-662
Avenida Tocantins, Jardim Cariá	Jardim Cariá (Ataúbas)	Ataúbas/PA	44811-078

Com esta simples consulta ao site dos Correios e possível verificar que existem os 2 (dois) logradouros, na cidade de Marabá, um no bairro Novo Horizonte e outro no bairro Morada Nova, neste último onde funciona a ora Recorrente, com a mesma Nomenclatura, nos restando apenas uma única hipótese: a de que houve um equívoco, aquando da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

inserção das informações para efetivar o registro da Recorrente no conselho classe de profissionais, o CRM/PA.

Oportuno ainda salientar conforme juntado nos autos do certame que esta empresa possui contratos tanto do município onde se estabelece qual seja Marabá – PA como também em outros municípios e jamais fora questionado qualquer fato em relação ao CRM da empresa.

Mas a Equipe do Pregão, de maneira precipitada tomou a decisão de inabilitação, sem antes verificar os demais documentos da Recorrente, onde poderia ter constatado, que, tendo havido equívoco na menção de bairro no Certificado do CRM, divergente aos demais documentos, este não poderia ter sido atribuído a esta recorrente, sem ao menos ter solicitado uma diligência ao referido conselho para saber se a empresa estava ou não regular, diligência esta que poderia ter sido feita inclusive em fase de habilitação, como fora feito quando houve divergência da empresa V. L Santos da Silva Serviços Médicos Ltda., qual fora a única que permanece habilitada.

Ademais, **este equívoco não invalida o documento apresentado** por esta Recorrente, pois a comprovação de existência e funcionamento da empresa é comprovado pelo Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará de Vigilância Sanitária, ambos, reiteramos, emitidos e apresentados pela recorrente aquando da solicitação do certificado de registro junto ao CRM.

Isto porque o Conselho Regional de Medicina – CRM é um conselho de classe de profissionais, que visa, em especial, fiscalizar a atuação dos seus profissionais médicos registrados e atuação destes nas empresas prestadoras de serviços médicos, não o de fiscalização ou autorização para funcionamento da pessoa jurídica, atribuições estas do Departamento de Vigilância Sanitária e o Departamento de Auditoria e Cobrança da Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Marabá, sede da recorrente.

Ora veja que toda etapa de credenciamento é feita com base na apresentação de documentos e preenchimento de formulário, não havendo visita in loco, pois ao órgão basta encaminhar os documentos da empresa e do profissional técnico responsável pelos serviços da empresa.

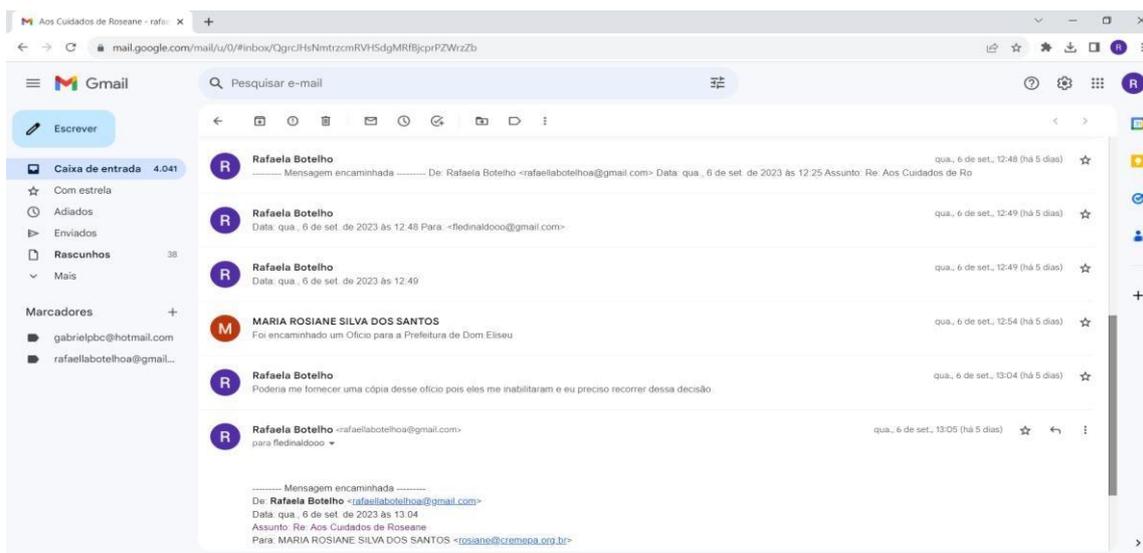


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Assim, da forma como foi decidido, ficariam prejudicados neste certame a Recorrente que cumpriu com as exigências requeridas e em especial a Administração Municipal, que, por excesso de formalismo e apego exagerado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **deixa de selecionar a proposta mais vantajosa e de cumprir com o Princípio da Supremacia do Interesse Público**, que permite ao agente público em caráter de diligência, corrigir equívocos que de outra forma trariam prejuízos à Administração Municipal, e no caso concreto, prejuízo ao Erário Municipal.

Para ficar evidenciado esta situação, informamos que tendo tido conhecimento da decisão de inabilitação, procedemos, no primeiro dia útil seguinte, 04 de setembro de 2023, segunda-feira, com uma solicitação junto ao CRM, relatando a situação ocorrida e solicitando a correção e esclarecimento quanto ao ocorrido (cópia de e-mail em anexo).

Em resposta a nossa solicitação, o setor de registro daquele órgão nos enviou um novo certificado de registro (cópia em anexo), sem, todavia, nos prestar os esclarecimentos solicitados, tendo apenas nos informado que esta comissão já havia solicitado as informações e que já haviam respondido o ofício para esta honrosa comissão de licitação com as respostas aos esclarecimentos solicitados por esta comissão conforme se verifica no print do e-mail desta procuradora. Vejamos:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Veja, esta recorrente não pode ser prejudicada por um equívoco cometido pelo órgão de conselho de classe e **que de forma alguma prejudica sua validade, tanto é que o CRM de pronto, diante da situação fática relatada, emitiu um novo certificado.**

Tampouco podemos ser acusados de contrariar os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, por não termos cometido nenhum ato delituoso, o que fica claro diante dos fatos aqui esclarecidos.

Ressalte-se que no ato decisório de inabilitação, o pregoeiro sequer menciona que teria sido realizada alguma diligência junto ao CRM e o teor da resposta daquele órgão. Informação esta que obtivemos no dia 06 de setembro de 2023, da servidora daquele órgão, Sra. MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS.

Veja resposta:

“Em qua., 6 de set. de 2023 às 12:54, MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS <rosiane@cremepa.org.br> escreveu:

Foi encaminhado um Ofício para a Prefeitura de Dom Eliseu” (destaque nosso)

Por fim, cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **princípio da razoabilidade**. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9a ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427) **(Destaque nosso)**

2.2. DOS PEDIDOS

Por tudo isto, e visto que não procede a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, de inabilitar esta vencedora dos Itens: 01, 11 e 12 do certame licitatório em questão eis que **inexistem motivos sólidos que sustentem a decisão, trazendo prejuízos ao Erário Municipal, e;**

Para fins de bem cumprir a Supremacia do Interesse Público e o da Seleção da Proposta mais vantajosa, vimos solicitar a reforma da decisão de inabilitação e a manutenção da **HABILITAÇÃO da empresa MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI**, posto que apresentou toda a documentação para habilitação, conforme exigido no edital.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado, por esta Comissão Especial de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim:

- a) seja reformada a decisão de inabilitar a Recorrente passando a HABILITA-LA; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

b) para a hipótese de ser negado provimento, caso considerem não assistir razão a ora recorrente, requer que seja o presente recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior para nova análise.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO.

3.1. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em um processo de licitação, todas as empresas que participam devem ter as mesmas condições de concorrência, o que significa que todas elas devem ter acesso à mesma informação e devem ser avaliadas de acordo com os mesmos critérios.

Isso significa que a administração pública não pode estabelecer requisitos que possam favorecer uma determinada empresa em detrimento de outras. O princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios tem como objetivo garantir a igualdade de condições entre os participantes, assegurando que o processo de seleção seja justo e transparente.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

Art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

Art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação do instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais do procedimento licitatório previsto na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Na qual estabelece que todas as condições e requisitos para a participação na licitação e para a execução do contrato devem ser previamente estabelecidos no edital.

Isso significa que todos os interessados em participar da licitação devem seguir as regras e condições previstas no edital, sem que a administração possa alterá-las ou modificar as condições do certame depois de sua publicação.

A vinculação do instrumento convocatório tem como objetivo garantir a transparência e a igualdade entre os licitantes, evitando que a administração possa favorecer determinada empresa ou modificar as condições do certame de forma arbitrária.

Assim, a administração pública deve observar rigorosamente as disposições do edital, bem como as condições previstas na legislação, a fim de assegurar o cumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório na licitação. Qualquer alteração nas condições estabelecidas no edital deve ser realizada mediante justificativa e de acordo com os procedimentos legais aplicáveis, visando sempre garantir a isonomia e a transparência do processo licitatório.

Com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem reiterado a importância do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

cumprimento rigoroso das condições estabelecidas nos editais de licitação. Seguem algumas decisões recentes que ilustram esse entendimento:

STJ, AgInt no AREsp 1445533/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019. Nessa decisão, **o STJ confirmou a impossibilidade de alteração das condições de uma licitação após a publicação do edital**, salvo em situações excepcionais, como no caso de um erro material ou na hipótese de se tratar de um aditivo contratual regularmente celebrado.

Grifos nossos

STF, Rcl 32132 AgR/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018. Nesse caso, **o STF reafirmou que a administração pública não pode modificar as condições da licitação após a publicação do edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório**. A decisão destacou que essa regra vale mesmo quando a alteração pretendida tem como objetivo aprimorar as condições do contrato ou aumentar a eficiência na prestação do serviço.

Grifos nossos

TCU, Acórdão 768/2020 - Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas. Nessa decisão, **o TCU reforçou que o princípio da vinculação do instrumento convocatório é fundamental para assegurar a transparência e a competitividade nos procedimentos licitatórios**. O acórdão destacou a importância de que todos os requisitos e condições previstos no edital sejam observados rigorosamente, a fim de se garantir a igualdade entre os licitantes.

Grifos nossos

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Seguindo neste tema, podemos notar os ensinamentos de Fernanda Marinela, na qual nos traz um ponto interessante em destacar com o assunto em tela, na qual baseia-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim trazemos a sua narrativa:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4. DA ANÁLISE

Examinando cada ponto recorrido na peça recursal da empresa **MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o 24.305.576/0001-25, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Neste diapasão, analisando cada ponto da decisão de inabilitação da recorrente, vejamos o que solicita o edital no item 7.9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, inciso II:

II - Comprovante de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina e/ou entidade profissional competente.
***(grifos acrescidos) ***

Evidencia-se no exposto acima, que para a qualificação técnica, a empresa interessada deverá dispor de inscrição no Conselho Regional de Medicina, **OQUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA**, haja vista a recorrente ter apresentado apenas o comprovante com endereço divergente (fls. 896) de toda a documentação apresentada, bem como divergente da sua sede.

Não obstante, vejamos o que diz o item 7.11.2, in verbis:

7.11.2. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos **em nome e CNPJ da matriz** ou todos **em nome e CNPJ da filial**, exceto aqueles que comprovadamente só possam ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

fornecidos à matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.

Desse modo, evidencia-se que a recorrente apresentou o documento com endereço divergente da sede da empresa, haja vistas, que os bairros são totalmente opostos no município de Marabá, dessa forma, demonstra claramente que a documentação apresentada não detém qualquer tipo de comprovação de veracidade.

Superado o ponto acima, trago a transcrição de um trecho da resposta do Conselho Regional de Medicina acerca da diligencia realizada, e respondida por meio do ofício nº 3870/2023/ASSJUR/CRM-PA:

Ainda, cabe ser dito que após análise da documentação da empresa foi observado que inicialmente o bairro de registro da mesma era **NOVA MARABÁ**, conforme contrato social existente em nosso cadastro. Ocorre que, posteriormente, houve alteração do endereço da empresa para AV. TOCANTINS, 363 - **MORADA NOVA** - CEP.: 68514-300 MARABÁ-PA e acreditamos que, talvez, por alguma falha em sistema tenha permanecido no cadastro o **BAIRRO ANTERIOR**. Deste modo, **JÁ FOI DETERMINADA A ALTERAÇÃO CADASTRAL EM SISTEMA PARA ADEQUAÇÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA AO CONSTANTE, NÃO APENAS NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MAS TAMBÉM NO CARTÃO CNPJ E CONTRATO SOCIAL ALTERADO.**

***(grifos acrescidos) ***

Note, nobre licitante, que o trecho informa que o endereço anterior da empresa era no bairro NOVA MARABA, também informa que o endereço estaria no cadastro anterior, ou seja, seria no bairro NOVA MARABA, porem o endereço constante na via apresentada no certame (Fls. 896) o endereço está no bairro NOVO HORIZONTE, dessa forma fica equivocado e invalido o documento apresentado, haja vistas, que a alteração realizada, foi posterior a data de abertura e apresentação documental do certame em epigrafe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Conforme o próprio objeto do certame já elenca, o documento e de suma importância, haja vistas as resoluções do conselho Federal de Medicina, no tocante a prestação de serviços médicos. Outro ponto importante a mencionar, seria a classificação da empresa, que conforme o documento apresentado no certame, classifica a empresa como Hospital Geral, e posteriormente no documento enviado pelo Conselho Regional de Medicina, classifica a empresa como Hospital Geral de pequeno porte, dessa forma evidencia-se que houve alteração no cadastro, dessa forma invalidando o documento apresentado no certame.

Por fim, podemos analisar o item 7.11.4 do edital, in verbis:

7.11.4. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, **seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação**, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

***(grifos acrescidos) ***

Dessa forma, fica claro que a empresa apresentou documentos em desacordo com o estabelecido no edital para a sua habilitação no certame supracitado.

Assim, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo primeiro, alínea “F” da resolução – CFM nº 1980/2011, in verbis:

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações:

Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

(...)

f) Alvará da vigilância sanitária;

“Grifos acrescidos”

Nota-se clara divergência de endereço com o alvará da vigilância sanitária (FLS 898), fornecido pela Prefeitura Municipal de Marabá – PA. E tendo em vista, que o endereço do alvará sanitário e cadastro no CRM deveriam ser idênticos, de modo que a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

decisão de habilitação da empresa fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme a resolução nº 1.980 de 2011 – CFM, em seu anexo I, artigo 3º, parágrafo único, alínea “A” in verbis:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com **personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) **As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;**

“Grifos acrescidos”

Tendo em vista a disposição da resolução, bem como, os termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. **A empresa supracitada apresentou cadastro com endereço divergente.** É importante ressaltar o princípio da segurança jurídica, princípio este fundamental ao licitante e ao interesse público, podemos extrair do princípio do procedimento formal, a determinação que a administração observe as regras por ela lançadas no instrumento que rege a licitação. Ou seja, o edital e a própria Lei estabelecida entre o estado e os licitantes, dessa forma violá-lo é também violar a garantia conferida aos concorrentes.

Portanto, note nobre recorrente, que a empresa não apresentou documento válido conforme o solicitado no edital, apenas um documento inválido, com divergências dessa forma inconsistente, na qual não tem validade e contraria os preceitos editalícios, ainda vale ressaltar que posteriormente a licitante apresenta o documento com diversas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

alterações, de modo que confirma a invalidade do documento apresentado no momento da habilitação do presente certame.

A empresa apresentou a certidão, porém endereços divergentes do restante da documentação, de forma expressa na certidão, ou seja, houve erro substancial da recorrente em apresentar o documento, dessa forma os questionamentos são infundados, de modo que erro substancial não pode ser revisto.

Uma vez que se trata de vício insanável, haja vistas que está relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Note nobre recorrente, a documentação deveria ter sido apresentada no momento da habilitação, então não há o que se falar acerca de diligências para sanar o erro da recorrente em cumprir as disposições editalícias.

Como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

*(grifos acrescidos) *

Reforçamos os danos a execução do objeto, além de afastar da presente disputa a participação de mais empresas, restringido o caráter competitivo da licitação, a qual busca, obviamente, a obtenção da proposta mais vantajosa, em respeito ao caráter



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

objetivo do certame, qual seja, **o MENOR PREÇO**. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, reiteramos que a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio ou que fazem exigências impertinentes. Transcrevemos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:** I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

*(grifos acrescentados) *

Destarte, conforme os apontamentos supracitados, e tomando como base o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação, dessa forma ficando evidente que a disposição editalícia, busca a melhor oferta, com o menor preço, objetivando atender o interesse público seguindo à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Desse modo, conforme expressa disposição editalícia, os documentos devem ser apresentados para habilitação deverão estar todos em nome e CNPJ da matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto à inabilitação da licitante **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO, inscrita no CNPJ: 24.305.576/0001-25**, restando **IMPROCEDENTES** as razões aduzidas pela licitante.

5- DA CONCLUSÃO

Por todo o Exposto, em face das razões expendidas acima, sem nada mais a mencionar, respeitando os Princípios norteadores da carta Magna, decido **CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATÓRIO, inscrita no CNPJ: 24.305.576/0001-25**, e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial de inabilitação da empresa no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 015/2023-CEL/SEMUS. Eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais da Comissão Especial de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Desta feita, este Pregoeiro remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, **SALIENTANDO SUA DESVINCULAÇÃO A ESTE PARECER INFORMATIVO E DECISÃO DO PREGOEIRO.**

Dom Eliseu - PA, 12 de setembro de 2023.

GUILHERME
CARDOSO
CUNHA:0505
0466288

Assinado de forma
digital por GUILHERME
CARDOSO
CUNHA:05050466288
Dados: 2023.09.12
16:15:02 -03'00'

GUILHERME CARDOSO CUNHA
Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação.
Dec. Mun. 453/2022-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 00200602/23-CEL/SEMUS

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS

RECORRENTE: MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob N.º 24.305.576/0001-25.

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” - HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE – UBS.

1. DA DECISÃO

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, na forma da legislação vigente, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Interposto, com base no que dispõe o art. 13º, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019, e **RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO** e de sua equipe de apoio, que declarou a inabilitação da licitante **MED LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob N.º 24.305.576/0001-25, por descumprimento do item 7.9.4, inciso II do edital.

Considerando o exposto, **HOMOLOGO** os atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio no bojo do certame licitatório e **ADJUDICO** o objeto do PREGÃO PRESENCIAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(SRP) Nº 015/2023-CEL/SEMUS, com base no que dispõe o art. 13º, inciso V do Decreto nº 10.024/2019.

Por fim, determino a restituição dos autos ao Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Dom Eliseu - PA, 13 de setembro de 2023.

LUIS LIMA Assinado de forma
digital por LUIS
DE LIMA DE
ARAUJO:53 ARAUJO:534261185
72
426118572 Dados: 2023.09.13
17:50:47 -03'00'

LUIS LIMA DE ARAUJO

Secretário Municipal de Saúde

Dec. Mun. Nº 005/2023-GP